



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164223/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Ressalva diante da baixa materialidade de despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Lobato alusivas ao exercício de 2020, de responsabilidade de *Tania Martins Costa*.

Submetido ao primeiro exame técnico (Instrução n.º 4782/21-CGM), foram constatadas as seguintes impropriedades:

- ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em decorrência, concluiu pela irregularidade das contas.

Manifestaram-se nos autos a ex-gestora (peças 15 a 26) e o Município de Lobato (peça 31).

Em nova análise (Instrução n.º 1397/23-CGM), a unidade reputou sanada a restrição decorrente da ausência de pagamento de aporte atuarial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando que, a partir das manifestações constantes dos autos, demonstrou-se que foi empenhado, liquidado e pago o montante de R\$ 2.201.275,03 a título de aporte, sendo que o valor de R\$ 86.155,67 que deixou de ser pago se refere à cota-parte do SAMAE, o qual, por sua vez, foi objeto de parcelamento, já quitado nos exercícios de 2021 e 2022.

O apontamento concernente às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato também foi considerado regularizado, tendo em vista que, conforme demonstrou a ex-gestora, o passivo financeiro se referia a transferências voluntárias cujos repasses ocorreram no exercício subsequente.

De outro vértice, manteve-se a restrição decorrente das despesas indevidas com publicidade.

Segundo a unidade, em que pese a alegação defensiva de que parte do valor despendido teria sido utilizado para campanhas publicitárias voltadas ao combate do Coronavírus, “não foram juntadas cópias das notas fiscais contendo a descrição dos serviços e respectivas ordens de serviço, pedidos de inserção, contendo o descritivo das campanhas e dos áudios, quando cabíveis, além de outros documentos que comprovem o conteúdo das publicidades realizadas.”

Além disso, a Coordenadoria não acolheu a tese defensiva de que o empenho n.º 4, de 02/01/2020, se referia a serviços prestados em 2019, já que não foi encaminhada a respectiva documentação comprobatória.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n. 306/23-7PC).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise técnica promovida pela Coordenadoria Municipal, subsiste apenas a restrição decorrente de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior ao devido, conforme demonstrativo abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	3.169,90
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.100,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	10.600,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.289,97
1º e 2º Quadrimestres de 2020	10.600,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quanto a este ponto, em que pesem os opinativos pela sua irregularidade, entendo que o baixo valor excedente não se mostra suficiente para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral.

Ao analisar os valores apresentados pela unidade técnica, nota-se que a média foi impactada pelo baixo valor despendido em 2017, sendo que o valor de 2018 foi superior ao registrado no exercício em exame, e o de 2019 foi exatamente o mesmo.

Diante do exposto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva e afastada a multa, tal como tem sido decidido em outras oportunidades, a exemplo dos Pareceres Prévios n.ºs 389/23-S1C e 21/24-STP.

III.VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 23 da Lei Orgânica, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Lobato, referentes ao exercício de 2020, RESSALVADA a realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior ao devido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE LOBATO, Sra. *Tania Martins Costa*, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em face da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior ao devido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente